



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10384.723195/2019-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.618 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALOISIO EVANGELHISTA DE SOUSA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2018

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CALCULO DE AJUSTE.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de. R\$ 35.541,17.

*(documento assinado digitalmente)*

*Marcelo de Sousa Sateles - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 42 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 24 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 24/29) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF exercício 2018, ano-calendário 2017, para ajustar o imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 35.541,17, para R\$ 8.566,66, posto que restituídos, anteriormente, R\$ 57,04 (fl. 28/29).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o contribuinte intimado não se manifestou. A constatação de omissão de rendimentos recebidos da Fundação Piauí Previdência, CNPJ 26.895.877/0001-81, de R\$ 192.972,24, aos quais associada a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 35.541,17, posto que não há informações na Dirf da fonte pagadora.

O contribuinte, representado por procurador - procuração particular, de 20/08/2019 (fl. 6), impugna o lançamento (fl. 3) e informa ser portador de moléstia grave, portanto os rendimentos considerados omitidos são isentos de tributação, assim como, indevidamente, houve retenção de imposto de renda sobre estes rendimentos, razões pelas quais requer a revisão do valor da restituição do imposto de renda exercício 2018.

Em 25/07/2019, o próprio contribuinte apresenta requerimento (fl. 4) para requerer a revisão do valor da restituição do IRRF.

Anexado à impugnação, Laudo Pericial (fl.5).

O acórdão de improcedência foi exarado sem ementa, cf. Portaria RFB nº 2.724, de 29 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2020 (e-fl. 47), o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2020 (e-fl. 52), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da

decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que seus rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, e que o IRRF consta na DIRF da fonte pagadora e no informe de rendimentos emitido pela mesma (e-fls. 57/58).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 192.972,24 e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de . R\$ 35.541,17.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir **em relação à omissão de rendimentos**, ora grifados:

...

O **Laudo Pericial** (fl. 5), emitido por órgão que integra a Rede Municipal de Saúde de Teresina – PI, indica que o contribuinte em dezembro de 2016 foi acometido de acidente vascular cerebral, CID I 64.

A **isenção por moléstia grave** é disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Cabe aqui observar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Enfim, para um contribuinte, portador de moléstia grave, ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma, que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, e a outra, que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

É fato que os rendimentos recebidos da Fundação Piauí Previdência no ano-calendário têm a natureza de proventos de aposentadoria.

Quanto ao outro requisito, o **Laudo Pericial refere-se a I 64, doença que na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**, mais conhecida como Classificação Internacional de Doenças (CID 10), publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), é descrita como acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, e que **não integra a relação de patologias relacionadas na Lei nº 7.713, de 1988, anteriormente reproduzida.**

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

#### **Súmula CARF nº 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Sem apresentação de laudo que cumpra os requisitos legais, deve ser **mantido o lançamento relativo a omissão de rendimentos**, da forma como se encontra.

Já quanto à **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

**Art. 87.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

**§ 2º** O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Vejam-se os argumentos da DRJ para manutenção do lançamento relativo a compensação indevida do IRRF, através do excerto abaixo colacionado:

Ademais, mantida a glosa do IRRF compensado indevidamente, no valor de R\$ 35.541,17, porque o contribuinte não apresentou documentação que comprove a retenção do imposto.

Ora, neste momento recursal o interessado apresenta em sua defesa a comprovação de que o IRRF consta na DIRF da fonte pagadora e no informe de rendimentos emitido pela mesma (e-fls. 57/58). Tais provas podem ser na espécie conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. E assim, neste quesito, razão deve ser dada ao contribuinte e deve ser **afastado o lançamento relativo a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte** no valor de . R\$ 35.541,17.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento parcial da pretensão recursal.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de . R\$ 35.541,17.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima